



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.721891/2016-37
ACÓRDÃO	3201-013.153 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	SEARA ALIMENTOS LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 02/01/2013 a 06/02/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MULTA DE OFÍCIO AFASTADA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO.

Inexistente contradição no acórdão que exclui a multa de ofício com fundamento na suspensão da exigibilidade por depósitos judiciais. Pretensão de rediscussão do mérito. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não acolher os Embargos de Declaração, por inexistir no acórdão embargado o alegado vício de contradição. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-013.152, de 20 de março de 2026, prolatado no julgamento do processo 10909.721821/2016-89, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que não conheceu de parte do Recurso Voluntário por concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa e, na parte conhecida, lhe deu parcial provimento, para cancelar a multa de ofício.

Referido acórdão foi ementado nos seguintes termos:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. DESCRIÇÃO CLARA E SUFICIENTE DA CONDUTA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade o auto de infração que descreve e perfeitamente identifica a conduta e materialidade constatada, ainda que de forma concisa e objetiva, permitindo o amplo direito de defesa, como ocorrido na espécie em julgamento.

MULTA DE OFÍCIO. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. CANCELAMENTO MULTA OFÍCIO.

Não cabe a autoridade fiscal promover o lançamento da multa de ofício em relação a matérias debatidas na esfera judicial e amparadas pelos respectivos depósitos judiciais. Súmula 17 do CARF e 63 da Lei nº 9430/96.

CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

VALOR ADUANEIRO. GASTOS COM DESCARGA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE A FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 11.090/2022.

O artigo 1º do Decreto nº 11.090/2022 alterou a redação do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro de modo a excluir o custo de capatazia do valor aduaneiro. Mas estas despesas são aplicáveis aos fatos geradores ocorridos antes de sua vigência.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário por concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa e, na parte conhecida, em lhe dar parcial provimento, para cancelar a multa de ofício.

Nos aclaratórios interpostos sustenta a Embargante que o acórdão incorreu no vício de contradição ao dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício.

Esclarece que os aclaratórios têm, também, a intenção de prequestionar a matéria.

Foi proferido despacho de admissibilidade dos Embargos pelo I. Presidente desta turma, oportunidade na qual foi reconhecida a contradição alegada:

Os Embargos devem ser admitidos dada a ocorrência da contradição apontada pelo Embargante, pois a decisão tomada contraria os termos do dispositivo legal em que se encontra fundada.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 3201-011.740 que, por unanimidade de votos, não conheceu de parte do Recurso Voluntário por concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa e, na parte conhecida, lhe deu parcial provimento, para cancelar a multa de ofício.

A embargante sustenta a ocorrência de vício de contradição no julgado, ao argumento de que o acórdão teria reconhecido a exclusão da multa de ofício com fundamento na existência de medida liminar, quando, segundo afirma, tal provimento judicial já havia sido revogado em 12/05/2012, anteriormente, portanto, à lavratura do Auto de Infração em 05/09/2016.

Veja-se o que restou decidido no acórdão embargado ao tratar a exigência da multa de ofício:

3 Do Cancelamento da Multa de Ofício.

O Auto de Infração foi lavrado na data de 05/09/2016, ao passo que a liminar só foi revogada no ano de 12/05/2012. O trânsito em julgado da decisão do Recurso Extraordinário n° 574.706/PR onde se reconheceu, via sistemática de repercussão geral (desde 25/04/2008), a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP Importação e COFINS Importação ocorreu aos 09/09/2021.

A legislação tributária federal dispõe claramente na redação do artigo 63 da Lei 9430/1996 que é possível lavrar o Auto de Infração para prevenir a decadência. Todavia, deve-se atentar para a questão da multa de ofício, quando houver **discussão judicial acompanhada dos respectivos depósitos**.

Eis a sua redação:

Art.63.Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Registra-se que o recorrente, quando do pedido de vista dos presentes autos em sede da primeira sessão de julgamento, trouxe aos autos cópia dos processos judiciais distribuídos e mencionados no decorrer das peças deste processo administrativo com as peças e decisões atualizadas, fato que confere ao relator e ao próprio colegiado o dever de apreciação para o respectivo julgamento definitivo. E nesta perspectiva, salienta-se que a multa de ofício, especificamente não se submete a concomitância reconhecida em relação as demais matérias suscitadas no tópico anterior e que trata deste instituto, especificamente.

Sendo assim, de rigor a análise acerca da legalidade, ou não, da incidência da multa de ofício no presente caso. Não por acaso já foi transcrito o caput do artigo 63, em cuja legislação, também merece destaque o seu respectivo parágrafo 1º a saber:

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Quando da lavratura do Auto de Infração deveria a fiscalização, mesmo com o propósito de evitar a decadência, ter se atentado ao fato de que as demandas judiciais já encontravam-se amparadas por depósitos judiciais, motivo pelo qual não deveria ter sido lançada a multa de ofício.

Assim procedendo, não resta outra alternativa senão a de cancelar o lançamento desta sanção pecuniária nos termos e fundamentos já expostos. Por fim, há de aplicar-se-á também a Súmula 17 do CARF:

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Da análise dos autos, constata-se não assistir razão à embargante.

Nos termos do art. 116 do Regimento Interno do CARF, os Embargos de Declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, omissão ou

contradição existente no acórdão, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

No caso concreto, inexistente a alegada contradição.

Isso porque o acórdão embargado foi claro ao consignar que, quando da lavratura do Auto de Infração, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa em razão da existência de depósitos judiciais, circunstância suficiente, por si só, para afastar a imposição da multa de ofício.

A referência, feita pela embargante, à revogação da medida liminar não altera a fundamentação adotada no julgado, uma vez que a exclusão da multa não decorreu da existência de provimento liminar vigente à época do lançamento, mas sim da constatação de que os débitos estavam garantidos por depósitos judiciais, os quais suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, não há qualquer incoerência interna no acórdão. Ao contrário, o julgado é harmônico ao reconhecer que, embora inexistente medida liminar vigente à época da autuação, a presença de depósitos judiciais impunha à fiscalização a observância da suspensão da exigibilidade, o que afasta a aplicação da multa de ofício.

O que se verifica, em verdade, é o inconformismo da embargante com a conclusão adotada por este Colegiado, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

Dessa forma, não configurado qualquer dos vícios previstos na legislação de regência, impõe-se a rejeição dos presentes embargos.

Ante o exposto, voto por não acolher os Embargos de Declaração, por inexistir no acórdão embargado o alegado vício de contradição.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não acolher os Embargos de Declaração, por inexistir no acórdão embargado o alegado vício de contradição.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente Redator